



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Resolução que "acrescentam dispositivos na Resolução nº 560/2016 e alterações (que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca) para dispor sobre a subscrição de propositura de lei de iniciativa popular apresentada pelos eleitores, e dá outras providências".

A iniciativa popular para a proposição de projetos de lei é instrumento fundamental para a participação do cidadão do sistema político e está prevista no Artigo 14 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.**

O artigo 29, inciso XIII e o art. 61 § 2º da Constituição Federal trata da subscrição como ato de vontade de aceitar e prestar apoio. Em outras palavras, subscrever significa "[e]star de acordo com; demonstrar aceitação e aprovação em relação a; aprovar".

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de **manifestação** de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei **subscrito** por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Os artigos 49, inciso III, 52, 53, 138, inciso III, 139, parágrafo 1º, art. 4º das Disposições Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município, bem como os art. 141, inciso I, 160, inciso XI, 211, 212, 213, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Franca tratam do referido campo temático.

A Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, também regulamenta a execução do disposto nos incisos da iniciativa popular em seu artigo 13, *in verbis*:

Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Verifica-se, portanto, que a legislação pátria, em especial os dispositivos constitucionais, regram o tema para autorizar a participação popular na apresentação de propostas, no entanto, passados mais de 30 anos da promulgação da



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Constituição Federal, somente quatro projetos foram aprovados: a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135 de 2010), Lei Daniella Perez (Lei 8.930/1994), a Lei de Combate à Compra de Votos (Lei 9.840/1999) e a Lei do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei 11.124/2005)¹. Importante ressaltar que somente em um dos casos a autoria legislativa foi atribuída à iniciativa popular, todavia, no decorrer da tramitação legislativa o PL teve de ser "apadrinhado" por um parlamentar² para ter uma tramitação regular.

Mesmo estando consolidado que o sistema constitucional brasileiro busca a participação popular, com o advento da Constituição Cidadã, historicamente verifica-se que a iniciativa popular foi pouquíssima utilizada, certamente pela inequívoca dificuldade de recolher as assinaturas no formato físico, bem como pela inviabilidade técnica do Poder Legislativo posteriormente fazer a validação deste volumoso registro de informações (nome, filiação, título de eleitor, etc). Somente em casos muito específicos, que a quantidade de assinaturas a serem recolhidas seja pequena, que justificaria a coleta de assinatura física no papel.

Trazendo para a realidade de Franca, que o colégio eleitoral beira os 238.131 mil eleitores, haveria a necessidade da conferência de 11.906 subscritores (5% do eleitorado francano), situação que não se mostra razoável, conforme consta no link <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona> .

Por isso, foi dada a devida ênfase no detalhamento dos procedimentos e implementando a coleta das subscrições de forma digital, ressalta-se, mais eficiente e confiável, do que a de

¹Fonte: Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/08/projeto-de-iniciativa-popular-podera-contar-com-assinaturas-eletronicas-aprova-ccj> acessado em 13/01/2021 às 14h42min.

²O Deputado Nilmario Miranda é quem versa efetivamente como autor do projeto. Vide site: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18521>



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



papel. Sem dúvida, a utilização da tecnologia está diretamente vinculada aos princípios da administração pública, mormente, o da eficiência e o da desburocratização dos serviços públicos, prevista na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação), bem como a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Além disso, até o momento, ainda inexistente regulamentação legal dispendo sobre quais dados devem ser redigidos nas listas de assinaturas organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara, por ocasião da apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, na forma do art. 211, inciso I do marco jurídico regimental. Dessa forma, em nome da transparência, a propositura de iniciativa popular e respectivos anexos, deve ser publicada em sítio eletrônico oficial e todos os dados inerentes aos subscritores contidas nos próprios anexos devem ser disponibilizados com a aquiescência formal dos eleitores, respeitando-se, dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados (lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Por fim, observa-se nesta justificativa que o presente projeto de resolução está em consonância com as demais legislações federais e municipais, sendo de suma importância para o município.

Não há dúvida que a democratização do acesso dos cidadãos na política deve ser uma bandeira defendida por todo parlamentar razão pela qual peço o apoio dos ilustres Pares.



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /2021

Acrescentam dispositivos na Resolução n° 560/2016 e alterações (que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca) para dispor sobre a subscrição de propositura de lei de iniciativa popular apresentada pelos eleitores, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e dá outras providências.

Art. 1° Ficam acrescidos à Resolução n° 560/2016 (que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca) os arts. 211-A, 211-B e 211-C, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"art. 211.....

.....

art. 211-A A subscrição do projeto de lei de iniciativa popular pelos eleitores poderá ser feita da seguinte forma: **(NR)**

I - eletronicamente, através dos meios existentes;

II - fisicamente, devendo todas as folhas estarem rubricadas pelo primeiro signatário.

Parágrafo único. Em qualquer um dos casos as subscrições deverão estar organizadas em listas, na forma do art. 211, inciso I, do marco jurídico regimental, contendo os dados dos eleitores subscritores, a menção expressa do nome do projeto de lei de iniciativa popular, a data de início das adesões e o total de eleitores subscritores em cada lista. **(NR)**

art. 211-B Cada subscrição deverá conter os seguintes dados do subscritor: **(NR)**

I - nome completo;

II -nome da mãe;

III -número do título de eleitor, da zonal e seção eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



IV - endereço residencial;

V - contato de e-mail ou telefone.

§ 1º Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do primeiro signatário; **(NR)**

§ 2º É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor; **(NR)**

§ 3º A violação das regras estabelecidas nesta resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais. **(NR)**

art. 211-C A Câmara Municipal de Franca é responsável por conferir a correspondência dos nomes e dados informados pelos signatários com a base de dados atualizada da Justiça Eleitoral antes de ser apresentada em plenário. **(NR)**

Parágrafo único. Preferencialmente a conferência deverá ser feita de forma eletrônica através do cruzamento de dados apresentados na propositura com os constantes da Justiça eleitoral, eliminando-se da totalização as inconsistências verificadas". **(NR)**

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 18 de outubro de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Daniel Bassi
Vereador